



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Porto Velho - RO

segunda-feira, 13 de fevereiro de 2017

nº 1331 - ano VII

DOeTCE-RO

SUMÁRIO

DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

Administração Pública Estadual

>>Poder Executivo Pág. 1

>>Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos Pág. 3

Administração Pública Municipal Pág. 7

ATOS DA PRESIDÊNCIA

>>Deliberações Superiores Pág. 15

ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO

Licitações

>>Avisos Pág. 16

PROCESSO N.: 01777/2014

CATEGORIA: Licitações e Contratos

SUBCATEGORIA: Edital de Licitação

ASSUNTO : Edital de Licitação – Pregão Eletrônico 246/2014 (Processo Administrativo 1601/0092/2014) – Transporte Rodoviário para o JOER/2014

JURISDICIONADO : Superintendência Estadual de Compras e Licitações

RESPONSÁVEIS : Aparecida de Fátima Gavioli Soares Pereira

CPF n. 329.607.192-04

Ex-Secretária de Estado da Educação

Florisvaldo Alves da Silva, CPF n. 661.736.121-00

Atual Secretário de Estado da Educação

RELATOR : Conselheiro Benedito Antônio Alves

Ementa: Administrativo. Licitação. Edital de Pregão Eletrônico n. 246/2014/SUPEL. Transporte Rodoviário utilizado no JOER/2014. Decisão n. 52/2015 – 1ª Câmara. Determinação consignada no item II. Cumprimento. Arquivamento.

DM-GCBAA-TC 00024/17

Tratam os autos sobre verificação de cumprimento da ordem consignada no item II, do dispositivo da Decisão n. 52/2015 – 1ª Câmara, resultante da análise de legalidade do Edital de Pregão Eletrônico n. 246/2014, instaurado pela Superintendência Estadual de Compras e Licitações, o qual teve por objeto a contratação de empresa para prestação de serviço de transporte, com o fornecimento de ônibus tipo rodoviário convencional; e, por diária, de ônibus tipo urbano convencional, para realizar o transporte dos alunos/atletas, técnicos e dirigentes participantes dos Jogos Escolares de Rondônia 2014 e Jogos Escolares Especiais de Rondônia 2014.


2. No item II, do dispositivo da Decisão n. 52/2015 – 1ª Câmara ficou determinado o que segue:

II – Determinar, via ofício, à atual Gestora da Seduc, Senhora Aparecida de Fátima Gavioli Soares Pereira - que encaminhe à Corte, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento desta Decisão, relatório dos dispêndios efetuados pelos municípios-sede do Joer 2014 e do Governo do Estado, atinentes à parceria para transporte dos alunos/atletas, técnicos e dirigentes participantes do referido evento, detalhando, inclusive se houve alguma contratação e qual a forma utilizada. Para tanto, deve a Seduc colher informações diretamente das Prefeituras visando obter os dados relativos às despesas com combustíveis, diárias e outras necessárias ao citado transporte, sob pena de, não fazendo, incorrer na aplicação da sanção prevista no art. 55, IV, da Lei Complementar 154/96. Tal relatório será analisado pela Unidade Técnica em autos apartados, a qual, caso entenda necessário, poderá solicitar documentos complementares;

3. Cientificada do teor da referida Decisão, a então Secretária de Estado da Educação, Aparecida de Fátima Gavioli Soares Pereira, porém compareceu aos autos a Secretária Adjunta daquela pasta, à época, Marionete Sana Assunção, remetendo esclarecimentos e documentação de suporte (fls. 1116/1154), os quais foram submetidos ao crivo da Unidade Técnica, que assim entendeu (fls. 1158/1162):

4. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Feita a apreciação dos documentos apresentados pela SEDUC com vistas a dar cumprimento ao item II da DECISÃO n. 52/2015 – 1ª CÂMARA de fls. 1102/1103, tem-se que estes não são bastantes para tanto, pois não estão lastreados em documentos probantes, além de terem sido identificadas inconsistências.



Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA
PRESIDENTE
Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
VICE-PRESIDENTE
Cons. PAULO CURI NETO
CORREGEDOR
Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
OUIVIDOR
Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS
Cons. BENEDITO ANTÔNIO ALVES
PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA
Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA
DAVI DANTAS DA SILVA
AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO
OMAR PIRES DIAS
AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO
ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA
PROCURADORA
YVONETE FONTINELLE DE MELO
PROCURADORA
SÉRGIO UBIRATÁ MARCHIORI DE MOURA
PROCURADOR
ERNESTO TAVARES VICTORIA
PROCURADOR

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares, Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta e Outros

Administração Pública Estadual

Poder Executivo

DECISÃO MONOCRÁTICA

Dessa forma, tem-se como descumprida a determinação em questão, sugerindo-se, por esse motivo, a penalização da Senhora Aparecida de Fátima Gavioli Soares Pereira (CPF n. 329.607.192-04), ex-Secretária de Estado da Educação, com fulcro no art. 55, IV, da Lei Complementar n. 154/96.

Sugere-se ainda a reiteração da determinação em questão ao atual Secretário de Estado da Educação (Florisvaldo Alves da Silva, CPF n. 661.736.121-00), para que seja comprovada a execução das despesas realizadas pela SEDUC para os jogos escolares de 2014 por meio de notas de empenho e ordens bancárias, bem como demonstração da liberação de diárias aos motoristas, com a respectiva homologação das prestações de contas, devendo restar inequívoco o nexo entre elas e os jogos citados. Imperioso também que ainda que não seja possível quantificar quanto cada município despendeu com a parceria firmada com a SEDUC, descreva de maneira analítica qual a participação efetiva da SEDUC e seus parceiros para a realização do JOER/2014 e Jogos Escolares Especiais de 2014.

4. Por sua vez, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n. 1/2017 emitido pela Procuradora Érika Patrícia Saldanha de Oliveira, divergiu da conclusão técnica e assim opinou:

Diante de todo o exposto, esse Parquet opina como segue:

I – Seja considerado cumprido o disposto no item II da Decisão nº 52/2015 – 1ª Câmara;

II – Sejam os vertentes autos arquivados.

5. É o necessário a relatar, passo a decidir.

6. Compulsando os autos, verifica-se que assiste razão ao Parquet Especial no sentido de que a determinação consignada no item II, do dispositivo da Decisão n. 52/2015 – 1ª Câmara fora atendida pela então Gestora da Secretaria de Estadual de Educação, Aparecida de Fátima Gavioli Soares Pereira. Explico.

7. Como bem exposto pelo Ministério Público de Contas, no referido decumsum, esta Corte de Contas requisitou o encaminhamento de “relatórios de dispêndios”, menção a eventuais contratações realizadas e obtenção no âmbito dos Municípios de dados relativos a despesas com combustíveis, diárias e outras necessárias ao transporte de alunos.

8. A SEDUC, por sua vez, relatou o valor gasto pelo Estado de R\$ 384.564,68 (trezentos e oitenta e quatro mil, quinhentos e sessenta e quatro reais e sessenta e oito centavos), o quantitativo referente ao abastecimento de ônibus R\$ 12.445,26 (doze mil, quatrocentos e quarenta e cinco reais e vinte e seis centavos) e o quantum pago por meio de diárias a servidores “capacitados e autorizados para condução dos ônibus escolares”.

9. Além disso, apresentou “relatório geral de abastecimento dos ônibus” (fls. 1.144/1.154) e ressaltou que não havia como “aferir dispêndios realizados pelos Municípios, tendo em vista que a parceria deu-se de forma verbal e esta Secretaria de Estado da Educação não tem meios de constranger às prefeituras a repassarem informações de seus gastos”.

10. Vê-se, portanto, que, com exceção dos dados que deveriam ser colhidos junto aos Municípios, os termos contidos no item II, do dispositivo da Decisão n. 52/2015 – 1ª Câmara, foram cumpridos, mormente à inexistência de solicitação de documentos comprobatórios dos relatórios e das informações a serem prestadas.

11. Ademais, igualmente não vislumbro a presença de elementos para que seja aplicada a multa proposta pelo Corpo Instrutivo, levando-se em conta os critérios de risco, relevância e materialidade que têm permeado a atuação deste Tribunal de Contas, de forma que entendo não ser o caso de expedição de novas determinações, notadamente porque as informações solicitadas dizem respeito ao ano de 2014.

12. Assim, diante do exposto DECIDO:

I – Considerar cumprida a determinação contida no item II, do dispositivo da Decisão n. 52/2015 – 1ª Câmara.

II – Determinar à Assistência de Apoio Administrativo deste Gabinete que providencie a publicação desta decisão.

III – Dar conhecimento desta decisão aos interessados, via Diário Oficial eletrônico, cujo acesso está disponível para consulta no site www.tce.ro.gov.br, com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com a extração de cópias, em homenagem à sustentabilidade ambiental.

Porto Velho (RO), 10 de fevereiro de 2017.

Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Relator em Substituição Regimental

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 02159/12 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria - Estadual
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
INTERESSADO (A): Antônio Leal Alves – CPF 045.851.782-87
RESPONSÁVEL: Walter Silvano G. Oliveira
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 42/GCSFJFS/2017/TCE/RO

Constitucional e Previdenciário. Aposentadoria Voluntária. Impropriedade nos proventos. Necessidade de notificação do Instituto de Previdência. Providências.

Cuidam os autos da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria voluntária do servidor Antônio Leal Alves, CPF 045.851.782-87, que ocupava o cargo de Escrivão Judicial, Referência Salarial Padrão 24, cadastro nº 28290, pertencente ao quadro de pessoal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.

2. O ato foi fundamentado no artigo 6º, da Emenda Constitucional nº 41/03, bem como pela Lei Complementar nº 432/2008.

3. A manifestação empreendida pelo Corpo Instrutivo sugeriu o registro do ato concessório, nos termos capitulados na alínea “b” do inciso III do art. 49 da Constituição Estadual c/c o inciso II do art. 37 da LC no 154/96 e inciso II do art. 54 do Regimento Interno desta Casa de Contas.

4. O Ministério Público de Contas identificou impropriedade na planilha de proventos e sugeriu fosse notificado o IPERON para apresentar suas razões de justificativa e esclarecer a alteração no quantum dos proventos do inativo, ou seja, se houve contribuição previdenciária sobre as parcelas alteradas, de modo a manter-se o equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS.

É o relatório.

Fundamento e Decido.

5. Registra-se que, o Ministério Público de Contas apresentado pelo Procurador Ernesto Tavares Victoria apontou que a documentação colacionada demonstra que o beneficiário faz jus à aposentadoria voluntária, no entanto, ressaltou que os proventos estão sendo pagos em valor superior a última remuneração percebida pelo servidor, quando em atividade.

6. O significativo aumento ocorreu na parcela vantagem pessoal 5/5 DAS3, conforme se observa no contracheque do mês 02/2012 (R\$ 4.757,79), comparando-se com o valor definido na planilha de proventos de 09/2011 (R\$ 614,05), elaborada pelo IPERON, bem como, com o contracheque do mês 12/2011 (R\$ 626,33).

7. Vê-se que, após a publicação do ato de aposentadoria do servidor, o setor de Recursos Humanos do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia informou que a Vantagem Pessoal de Quintos foi atualizada em cumprimento da decisão presidencial contida no Proc. nº 152-49-2008.

8. No ponto, é preciso esclarecer a diferença entre os valores apurados na planilha de proventos pela Autarquia Previdenciária e os que foram apresentados pelo TJRO, bem como, se houve recolhimento de contribuições previdenciárias sobre as parcelas alteradas, com a finalidade de assegurar o equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS.

9. Nesse quadro, a fim de evitar que este relator deixe de apreciar matéria de fundo que poderá ser levantada pelo Instituto de Previdência, eis que parte processual assim definida no art. 56 da LC nº 432/08, entendo necessária a notificação da Presidente do IPERON, a fim de expurgar toda e qualquer dúvida que ainda persiste no tocante aos direitos que devem ser assegurados ao interessado.

10. Pelo exposto, decido fixar o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da notificação do teor desta Decisão, para que a Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia- IPERON, sob pena de incorrer na aplicação das penalidades contidas no artigo 55, inciso IV da Lei Complementar nº 154/96, adote as seguintes providências:

a) apresente razões de justificativas sobre a alteração no quantum dos proventos do inativo, bem como, apresente as fichas financeiras do senhor Antônio Leal Alves, CPF 045.851.782-87, a partir do mês de concessão do benefício (01/2012 até a data presente) para verificação pela Corte de Contas de sua legalidade;

b) apresente razões de justificativas se houve contribuição previdenciária sobre as parcelas alteradas, de modo a manter-se o equilíbrio financeiro e atuarial do regime próprio dos servidores públicos estaduais, e não infringir o disposto no §2º, do art. 40, da Constituição Federal;

c) encaminhe a esta Corte de Contas a documentação comprobatória das medidas elencadas nas alíneas "a" e "b", para fins do que dispõe o art. 71, III, da Constituição Federal.

Dê-se conhecimento da decisão ao Instituto Previdenciário.

Publique-se, na forma regimental.

À Assistência de Gabinete para cumprir todos os atos processuais objetivando oficiar o Instituto de Previdência.

Sobrestem-se os autos neste Gabinete, até o cumprimento do decism.

Porto Velho, 10 de fevereiro de 2017.

Francisco Júnior Ferreira da Silva
Conselheiro Substituto

Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 02306/16

PROCESSO: 2245/2012 – TCE/RO

SUBCATEGORIA: Pensão

ASSUNTO: Pensão por Morte – Municipal

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Municipal de Vilhena – IPMV

INTERESSADOS: Roseli Sônia Jorge Lago (cônjuge) – CPF n. 351.504.672-00

Max Henrique Maciel Lago (filho) – CPF n. 000.512.002-01

Deyvison William Maciel Lago (filho) – CPF n. 995.495.652-20

Mateus Vinícius Maciel Lago (filho) – CPF n. 021.218.372-99

RESPONSÁVEL: Carlos Roberto Rodrigues Dias

RELATOR: ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

SESSÃO: N. 22, de 7 de dezembro de 2016.

EMENTA: Pensão Civil por Morte sem paridade. Fato gerador e condição de beneficiários comprovados. Reconhecimento do direito à pensão vitalícia (cônjuge) e temporária (filhos). Legalidade. Registro. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Pensão concedida à Senhora Roseli Sônia Jorge Lago, na qualidade de cônjuge, e a Max Henrique Maciel Lago, Deyvison William Maciel Lago e Mateus Vinícius Maciel Lago, na qualidade de filhos, beneficiários do ex-servidor Moisés Maciel Lago, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I - Considerar legal o Ato Concessório de Pensão por Morte, em caráter vitalício, em favor da Senhora Roseli Sônia Jorge Lago (cônjuge), CPF n. 351.504.672-00, e em caráter temporário aos filhos Max Henrique Maciel Lago, CPF n. 000.512.002-01, Deyvison William Maciel Lago, CPF n. 995.495.652-20 e Mateus Vinícius Maciel Lago, CPF n. 021.218.372-99, mediante a certificação da condição de beneficiários do ex-servidor Moisés Maciel Lago, falecido em 19.12.2011 (fl. 04), quando em atividade no cargo de Professor, matrícula 4060, pertencente ao quadro de pessoal do Município de Vilhena, materializado por meio da Portaria n. 33/2012/D.B/IPMV, de 19.1.2012 (fl. 50), publicada na Imprensa Oficial do Município de Vilhena n. 1.221, de 19.1.2012 (fl. 51), nos termos do artigo 40, §7º, inciso II, da Constituição Federal/88, com redação determinada pela Emenda Constitucional 41/2003, c/c os artigos 25, 26 e 27 da Lei Municipal n. 1.963/2006;

II - Determinar o registro do Ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III - Dar conhecimento ao Instituto de Previdência Municipal de Vilhena – IPMV que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV - Dar conhecimento deste Acórdão, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao IPMV, informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br); e

V - Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais.

Participaram do julgamento os Conselheiros PAULO CURI NETO e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, quarta-feira, 7 de dezembro de 2016.

(assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROTOCOLO: 13268/2016/TCE-RO [e].
UNIDADE: Departamento de Estradas, Rodagens, Infraestrutura e Serviços Públicos – DER/RO
ASSUNTO: Tomada de Contas Especial nº 006/2013 – (Convênio nº 0061/2012/GJ/DER/RO)
RESPONSÁVEL: Isequiel Neiva de Carvalho (CPF: 315.682.702-91) – Diretor Geral do DER/RO
RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza

DM-GCVCS-TC 0040/2017

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. DEPARTAMENTO DE ESTRADAS E RODAGENS, INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS – DER/RO. ANÁLISE PRELIMINAR REALIZADA PELO CORPO TÉCNICO. FALHA NA ELABORAÇÃO DA TCE. OMISSÕES IDENTIFICADAS. OBSERVÂNCIA ÀS DISPOSIÇÕES CONTIDAS NA IN Nº 21/TCER-RO/07. NECESSIDADE DE SANEAMENTO DA TCE. DEVOLUÇÃO DA DOCUMENTAÇÃO PARA COMPLEMENTAÇÃO. SOBRESTAMENTO. ACOMPANHAMENTO.

Os documentos que aportaram no âmbito desta e. Corte de Contas trata da Tomada de Contas Especial nº 006/2013, encaminhada através do Ofício nº 4941/GAB/DER/RO, datado de 04 de outubro de 2016, da lavra do Diretor Geral do DER/RO, Senhor Isequiel Neiva de Carvalho (ID – 357741).

A Tomada de Contas, instaurada no âmbito do Departamento de Estradas, Rodagens, Infraestrutura e Serviços Públicos – DER/RO, tem por objetivo a apuração de possíveis irregularidades praticadas na execução do Convênio nº 0061/2012/GJ/DER/RO, o qual fora celebrado entre o Governo do Estado de Rondônia, por intermédio do DER/RO e o Município de São Francisco do Guaporé-RO.

A documentação aportou nessa e. Corte de Contas em 11/10/2016 (Protocolo nº 13268/16 - pág. 02), tendo sido encaminhada ao Corpo Técnico Especializado que, por seu turno, emitiu o Relatório à pág. 888/891 (ID – 392823) e cuja conclusão se transcreve nesta oportunidade, in litteris:

[...] Contudo, em que pesem estarem presentes os documentos exigidos na referida Instrução Normativa, necessário registrar que os mesmos carecem de algumas informações também definidas na referida norma, senão vejamos:

a) Alguns dos responsabilizados na conclusão da Tomada de Contas Especial são servidores do Município, quando exerciam a função de comissão de fiscalização e, apesar desta relação, não consta dentre os documentos apresentados relatório de sindicância ou processo administrativo disciplinar, conforme preceitua o inciso III do art. 4º da IN nº 21/TCE/RO 2007;

b) Outro fato que merece atenção diz respeito ao demonstrativo do débito da apuração. Os prejuízos identificados no pavimento foram executados em datas diversas, cujos pagamentos indevidos foram realizados também em datas diferentes. Assim, torna-se necessário que seja efetuado um demonstrativo financeiro do débito em apuração, indicando a data da

ocorrência do fato e os valores originais e atualizados de acordo com os índices adotados pelo Tribunal de Contas por meio da Resolução nº 039/TCE/RO/2006 (inciso VI, IN nº 21/TCE/RO/2007);

c) Apesar de constar na conclusão da TCE a identificação dos responsáveis, a qualificação está incompleta, pois o inciso IX da IN nº 21/TCE/RO/07 ainda exige a filiação e data de nascimento (quando pessoa física), endereço completo e número de telefones atualizados, cargo, função, matrícula e lotação (se servidor público);

d) Também não se localizou o relatório de auditoria emitido pelo órgão de controle interno, incluindo considerações acerca das providências referidas no pronunciamento do dirigente da unidade administrativa onde ocorreu o fato, conforme disposto no inciso XIV da IN nº 21/TCE/RO/07;

e) Do mesmo modo necessário juntar aos documentos o certificado de auditoria emitido pelo órgão de controle interno, em observância ao disposto no inciso XV da IN nº 21/TCE/RO/2007.

Por todo o exposto e considerando que a Tomada de Contas Especial encaminhada a esta Corte apresenta algumas omissões, identificadas neste relato, sugere-se que sejam os documentos devolvidos à origem para o saneamento das lacunas identificadas fixando prazo para o cumprimento das determinações e reenvio para julgamento nesta Corte.

Assim, que os autos sejam encaminhados ao Relator para a adoção de procedimento de sua competência.

Assim vieram os documentos conclusos para decisão.

Preliminarmente necessário consignar que, em regra, a Tomada de Contas Especial deve ser instaurada pela autoridade competente do próprio órgão ou entidade jurisdicionada (responsável pela gestão dos recursos), em face de pessoas físicas ou jurídicas que deram causa ou concorreram para a materialização do dano, depois de esgotadas as medidas administrativas internas com vistas à recomposição do erário ou à elisão da irregularidade.

Ademais, a Tomada de Contas Especial deve ser constituída por elementos fáticos e jurídicos suficientes à comprovação da ocorrência de dano e à identificação dos agentes responsáveis pela sua materialização (pessoas físicas e/ou jurídicas).

Utilizando-se do entendimento do d. Professor Jorge Ulisses Jacoby Fernandes [...] De todos os procedimentos que se desenvolvem em uma TCE, a parte referente à prova e à garantia da ampla defesa constituem os pilares de sustentação da regularidade desta. Sem a solidez desses, o processo não tem sustentação.

Ademais e não menos importante lembrar é que, no âmbito do Processo de Tomada de Contas Especial, o ônus recai sobre a Administração, tendo em conta o brocardo latino, consagrado pela processualística moderna, de que o ônus da prova incumbe a quem alega.

Sendo assim, qualquer ausência de elementos probantes dos fatos constitutivos que dão suporte ao objeto tratado nos autos de Tomada de Contas Especial implica na inviabilidade de acolhimento por esta e. Corte de Contas.

De mais a mais, a ausência de elementos probantes assim como a existência de omissões dificulta, inclusive, o pleno exercício do contraditório e da mais ampla defesa àqueles que são responsabilizados.

Diante disso, após uma perfunctória análise documental, observo assistir razão ao Corpo Técnico Especializado quando à necessidade de devolução da presente documentação para complementação, em estrita observância às disposições contidas na IN nº 021/TCE-RO/2007.

Assim, por parcimônia jurídica e necessária observância à ordem legal e principalmente às disposições contidas na legislação que rege a matéria

(IN nº 021/TCE-RO/2007), com vistas a se evitar a invocação futura de nulidade processual, o que geraria instabilidade processual no âmbito desta e. Corte de Contas, DECIDO:

I. Devolver à origem, a mídia eletrônica, objeto da documentação recebida nesta Corte de Contas, a qual trata de Processo Administrativo de Tomada de Contas Especial nº 006/2013, instaurado no âmbito do Departamento de Estradas, Rodagens, Infraestrutura e Serviços Públicos – DER/RO, suportado nas disposições contidas na IN nº 021/TCE-RO/2007, para que o responsável promova a complementação das seguintes omissões:

a) Alguns dos responsabilizados na conclusão da Tomada de Contas Especial são servidores do Município, quando exerciam a função de comissão de fiscalização e, apesar desta relação, não consta dentre os documentos apresentados relatório de sindicância ou processo administrativo disciplinar, conforme preceitua o inciso III do art. 4º da IN nº 21/TCE/RO 2007;

b) Quanto ao demonstrativo do débito da apuração, verifica-se que os prejuízos identificados no pavimento foram executados datas diversas, cujos pagamentos indevidos foram realizados também em datas diferentes. Assim, torna-se necessário que seja efetuado um demonstrativo financeiro do débito em apuração, indicando a data da ocorrência do fato e os valores originais e atualizados de acordo com os índices adotados pelo Tribunal de Contas por meio da Resolução nº 039/TCE/RO-2006 (inciso VI, IN nº 21/TCE/RO/2007);

c) Apesar de constar na conclusão da TCE a identificação dos responsáveis, a qualificação está incompleta pois o inciso IX da IN nº 21/TCE/RO/07 ainda exige a filiação e data de nascimento (quando pessoa física), endereço completo e número de telefones atualizados, cargo, função, matrícula e lotação (se servidor público);

d) Ausência do relatório de auditoria emitido pelo órgão de controle interno, incluindo considerações acerca das providências referidas no pronunciamento do dirigente da unidade administrativa onde ocorreu o fato, conforme disposto no inciso XIV da IN nº 21/TCE/RO/2007;

e) Ausência do Certificado de Auditoria emitido pelo órgão de controle interno, em observância ao disposto no inciso XV da IN nº 21/TCE/RO/2007.

II. Estabelecer, com fulcro no art. 14 da IN 21/TCE-RO/2007, o prazo de 90 (noventa) dias, a contar da notificação desta Decisão, para que o Departamento de Estradas, Rodagens, Infraestrutura e Serviços Públicos – DER/RO, adote as medidas necessárias ao saneamento das inconsistências listadas no item I desta Decisão, encaminhando-se Processo concluso da referida TCE a esta Egrégia Corte de Contas;

III. Dê-se conhecimento, desta Decisão ao Senhor ISEQUIEL NEIVA DE CARVALHO – na qualidade de Diretor do Departamento de Estradas de Rodagens, Infraestrutura e Serviços Públicos – DER/RO, encaminhando-lhe cópias da Informação produzida pela Unidade Técnica e desta Decisão;

IV. Determinar à Assistência deste Gabinete que promova o sobrestamento e acompanhamento do prazo estabelecido no item II desta Decisão;

V. Publique-se o inteiro teor esta decisão.

Porto Velho, 10 de fevereiro de 2017.

(ASSINADO ELETRONICAMENTE)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
RELATOR

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROTOCOLO: 15364/2014 (eletrônico)

CATEGORIA: Comunicações

SUBCATEGORIA: Comunicação

ASSUNTO: Ofício Nº 1794/2014/GAB/DETRAN-RO - encaminha processos administrativos n. 17.977/2014 Vol. I e 11.394 Vol. II ao IV INTERESSADO: Antonio Manoel Rebello Chagas – CPF n. 044.731.752-00

RESPONSÁVEL: Antonio Manoel Rebello Chagas – CPF n. 044.731.752-00

Diretor Geral Adjunto do Detran/RO

ADVOGADOS: Sem Advogados

RELATOR: JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA SELETIVIDADE, DA RELAÇÃO CUSTO/BENEFÍCIO, DA ECONOMICIDADE. PRECEDENTES DA CORTE. ARQUIVAMENTO DA TCE. RELEVÂNCIA, RISCO E MATERIALIDADE. AUSENTES. AUTUAÇÃO E ANÁLISE. DESNECESSIDADE. ARQUIVAMENTO.

DM-GCJEPPM N. 0007/17-DS2-TC

1. Trata-se da documentação concerne à Tomada de Contas Especial instaurada pelo Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN/RO, para apurar possíveis danos ao erário resultantes de irregularidades na execução do Convênio n. 008/2011, celebrado entre o DETRAN/RO e a Prefeitura Municipal de Vale do Paraíso/RO.

2. Encerrada a fase interna da TCE pelo DETRAN, o Senhor Antônio Manoel Rebello Chagas encaminhou o Processo Administrativo n. 17.977/2014 (vol. I - original) e cópia do Processo Administrativo n. 11.394/2011 (vols. I a III) a esta Corte de Contas, cujo documento de remessa foi registrado no DDP sob n. 15364/2014/TCE-RO e, ato contínuo, remetido à Secretaria-Geral de Controle Externo para proceder sua devida análise.

3. Submetida à análise do Corpo Técnico, este concluiu nos seguintes termos:

4 - CONCLUSÃO

Após exame das peças referentes à Tomada de Contas Especial instaurada no Departamento Estadual de Trânsito-DETRAN/RO, por meio do processo administrativo nº 17977/2014, com objetivo de apurar os fatos, identificar dos responsáveis e quantificar os possíveis danos causados ao Erário, em razão de irregularidades ocorridas na execução e Prestação de Contas do Convênio nº 008/2011, celebrado entre o DETRAN/RO e a Prefeitura Municipal de Vale do Paraíso/RO, este Corpo Técnico concluiu-se que, em face da inexistência de prejuízos aos cofres do DETRAN-RO, a presente Tomada de Contas Especial não pode ser objeto de apreciação e julgamento por esta Corte Fiscalizadora.

5 - PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Pelo exposto, encaminhamos a presente documentação ao eminente Conselheiro Relator, com a seguinte proposição:

5.1 – Pela extinção da presente Tomada de Contas Especial, sem resolução do mérito, e arquivamento dos autos, com fulcro no art. 29, caput, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, c/c o art. 485, incisos IV, do Novo Código de Processo Civil, em razão da ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo

4. Nesses termos, aportou a presente documentação neste Gabinete para conhecimento e deliberação.

5. É o breve relatório.

6. Decido.

7. De se ressaltar que, buscando evitar a desnecessária e tautológica repetição de fundamentos já expostos, em prestígio aos princípios da eficiência e da economicidade, utilizar-se-á da técnica da motivação per relationem ou aliunde.

8. Sem delongas, adotar-se-ão os argumentos e fundamentos expendidos pela Diretoria de Controle V – Administração Indireta no relatório técnico sob ID n. 359607, que cito a seguir:

(...)

3 – ANÁLISE TÉCNICA

A presente Tomada de Contas Especial foi instaurada através da Portaria nº 4220/GAB/DETRAN/RO, de 7.8.20163, sendo designados os servidores Ana Paula de Araújo – Presidente; Welton Roney Ribeiro Nunes – Membro; e, Fernando Lopes Stenhausen – Membro, para compor a correspondente Comissão, a fim de apurar eventuais irregularidades na aplicação dos recursos repassados pelo Detran/RO ao Município de Vale do Paraíso através do Convênio nº 008/2011.

É dos autos que, após vitorias in loco empreendidas pela Comissão de Fiscalização da concedente foi constatada divergência do material utilizado na execução do objeto conveniado com aquele estabelecido no Projeto Básico, que determinava que os suportes das placas de regulamentação e advertência deveriam ser confeccionados em tubo de aço galvanizado, tendo a conveniente executado todos os suportes em madeira de lei (fls. 448/453). Além disso, a fiscalização do convênio também detectou ausência de instalações de algumas placas de advertência e regulamentação.

Após a audiência da conveniente, a Auditoria Interna do Detran/RO emitiu parecer opinando pelo não acolhimento das justificativas apresentadas, e pela não homologação da prestação de contas do convênio, solicitando, ainda, a instauração da Tomada de Contas Especial para apurar responsabilidades. Entretanto, após a realização dos trabalhos e apurações empreendidas, a Comissão de TCE elaborou Relatório Conclusivo (fls. 204/217), em que restou demonstrada a inexistência de dano ao erário, nos seguintes termos:

Conferindo os trabalhos desta CTCE, concluiu-se ao longo da investigação da não existência de danos ao erário causado pelos agentes públicos envolvidos na aplicação dos recursos destinados por força do Convênio nº 008/2011, em razão dos seguintes aspectos:

1) Por mais que existam 03 (três) verificações in loco por comissões de fiscalização do DETRAN/RO, foi considerado válidos por esta CTCE apenas a constatação da 1ª Comissão, face a tempestividade da fiscalização e os procedimentos adotados para fiscalização contou com a participação do chefe da CIRETRAN e do representante da Prefeitura de Vale do Paraíso, as demais comissões realizaram a vistoria com prazo prolongado, e sem a devida comunicação a Prefeitura;

2) Em visita ao município de Vale do Paraíso por esta CTCE, constatou-se que as placas encontram-se devidamente instaladas, exceto algumas que por elementos da própria força da natureza e humana foram arrancadas, conforme oitivas de agentes públicos municípios;

3) O valor descrito no Projeto Básico e Plano de Trabalho corresponde ade fato a madeira de lei, ocorre que ao longo da formalização do convênio não foi observado pela prefeitura, tampouco pelos setores responsáveis no DETRAN/RO, o erro material na descrição do material do suporte das placas de advertência, ora madeira de lei, ora aço galvanizado;

Dessa forma, diante das informações exaradas pela Comissão de Tomada de Contas Especial que concluiu pela inexistência de dano ao Erário, verifica-se ausência de um dos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, impossibilitando, portanto, que a presente TCE seja objeto de apreciação e julgamento por parte desta Corte de Contas.

Nesse sentido, não havendo sido constatado prejuízo financeiro aos cofres públicos após a devida instrução do processo na entidade de origem, não há matéria a ser apreciada, configurando hipótese de extinção da Tomada de Contas Especial, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 29, caput, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia c/c art. 485, IV, do novo Código de Processo Civil.

4 – CONCLUSÃO

Após exame das peças referentes à Tomada de Contas Especial instaurada no Departamento Estadual de Trânsito-DETRAN/RO, por meio do processo administrativo nº 17977/2014, com objetivo de apurar os fatos, identificar dos responsáveis e quantificar os possíveis danos causados ao Erário, em razão de irregularidades ocorridas na execução e Prestação de Contas do Convênio nº 008/2011, celebrado entre o DETRAN/RO e a Prefeitura Municipal de Vale do Paraíso/RO, este Corpo Técnico concluiu-se que, em face da inexistência de prejuízos aos cofres do DETRAN-RO, a presente Tomada de Contas Especial não pode ser objeto de apreciação e julgamento por esta Corte Fiscalizadora.

5 - PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO Pelo exposto, encaminhamos a presente documentação ao eminente Conselheiro Relator, com a seguinte proposição:

5.1 – Pela extinção da presente Tomada de Contas Especial, sem resolução do mérito, e arquivamento dos autos, com fulcro no art. 29, caput, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, c/c o art. 485, incisos IV, do Novo Código de Processo Civil, em razão da ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo.

9. De fato, considerando que a atuação desta Corte de Contas deve ser pautada nos critérios de materialidade, risco e relevância, atendendo ao binômio necessidade/utilidade (interesse de agir), não vejo razoabilidade em atuar a presente documentação e dar prosseguimento à persecução, diante dos custos gerados para movimentar a máquina administrativa diante da ausência de dano ao erário, em detrimento de tantos outros processos nos quais é possível a atuação efetiva deste Tribunal.

10. Assim, em homenagem aos princípios da seletividade, da relação custo/benefício e o da economicidade do controle, bem como da eficiência, que exige do Tribunal de Contas a seletividade nas suas ações de controle, resultando na ausência de interesse de agir, impõe-se o arquivamento da documentação concernente à Tomada de Contas Especial instaurada pelo Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN/RO, para apurar possíveis danos ao erário resultantes de irregularidades na execução do Convênio n. 008/2011, celebrado entre o DETRAN/RO e a Prefeitura Municipal de Vale do Paraíso/RO sem análise do mérito.

11. Nesse sentido, é importante frisar que esta Corte tem inúmeros precedentes arquivando TCEs que apresentam baixa materialidade, veja alguns:

DECISÃO N. 181/2014-PLENO (PROC. 894/2012)

Tomada de Contas Especial. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia. Irregularidades sujeitas à apuração e responsabilidades por eventual dano ao erário. Bens móveis não localizados no inventário físico-financeiro. Baixa materialidade financeira. Deixar de adotar medidas processuais pertinentes a persecução do suposto dano ao erário, em atendimento aos princípios da proporcionalidade, razoabilidade, economia processual e eficiência. Arquivamento, sem manifestação quanto ao mérito, a título de racionalização processual e economia processual com fundamento na inteligência do art. 92, da LC nº 156/96.

DECISÃO N. 113/2014-PLENO (PROC. 185/2012)

Representação. Ministério Público Estadual. Poder Executivo do Município de Vilhena. Irregularidades sujeitas à apuração e responsabilidades por eventual dano ao erário. Convertida em Tomada de Contas Especial.

Irregularidades sanadas antes da Definição de Responsabilidade. Remanesceu apenas uma irregularidade de valor ínfimo. Arquivamento, sem manifestação quanto ao mérito, nos termos do art. 79, §1º, do RI-TCE/RO c/c o art. 92, da LC nº 156/96, a título de racionalização processual e economia processual. Decisão n. 139/2015-PLENO (Proc. 1800/2012) Tomada de Contas Especial. Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental. Contrato para prestação de serviços de repografia. Pagamento de serviços sem a regular liquidação da despesa. Baixa materialidade financeira. Não adotar medidas processuais pertinentes à persecução do suposto dano ao erário, em atendimento aos princípios da proporcionalidade, razoabilidade, economia processual e eficiência. Extinção do processo, sem análise de mérito, a título de racionalização processual e economia processual com fundamento na inteligência do art. 79, §1º (parte final) do RI-TCE/RO c/c art. 92, da LC nº 156/96. Arquivamento.

12. Pelo exposto, decido:

I – ARQUIVAR, sem resolução do mérito, a documentação protocolizada sob n. 15364/2014, concernente à Tomada de Contas Especial instaurada pelo Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN/RO, para apurar possíveis danos ao erário resultantes de irregularidades na execução do Convênio n. 008/2011, celebrado entre o DETRAN/RO e a Prefeitura Municipal de Vale do Paraíso/RO sem análise do mérito, ante a ausência do interesse de agir, observando os critérios de relevância, risco e materialidade, em atenção aos princípios da economia processual e eficiência;

II – DAR conhecimento ao Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN/RO, via ofício;

III - DAR conhecimento ao Ministério Público de Contas desta decisão, via ofício.

À Secretaria do Gabinete para cumprimento.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Porto Velho, 10 de fevereiro de 2017.

(assinado eletronicamente)
 JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
 CONSELHEIRO
 Matrícula 11

Administração Pública Municipal

Município de Alvorada do Oeste

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N. : 1.927/2012/TCE-RO.
 ASSUNTO : Prestação de Contas – Exercício 2011.
 RESPONSÁVEIS : Senhor Geraldo da Vitória, CPF n. 418.631.002-53, então Presidente da Câmara Municipal de Alvorada do Oeste-RO.
 UNIDADE : Câmara Municipal de Alvorada do Oeste-RO.
 RELATOR : Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 49/2017/GCWCS

1. Cuidaram os presentes autos do exame da Prestação de Contas anual da Câmara Municipal de Alvorada do Oeste, relativa ao exercício financeiro

de 2011, cuja apreciação resultou no julgamento pela irregularidade das presentes contas, com conseqüente imputação de multa aos responsáveis, conforme se denota no Acórdão n. 8/2014 – 2ª Câmara, às fls. ns. 233 a 234, prolatado nos seguintes termos, in verbis:

[...]

I - JULGAR IRREGULAR a Prestação de Contas anual da Câmara Municipal de Alvorada do Oeste, relativa ao exercício financeiro de 2011, sob a responsabilidade do Senhor Geraldo da Vitória, então Chefe daquele Poder Legislativo Municipal, com fulcro no art. 16, III, "b", da LC n. 154/96 c/c art. 25, II, do RITC, ante as impropriedades abaixo descritas:

a) Descumprimento do art. 9º, III, da Lei Complementar Estadual n. 154 de 26 de julho de 1996, por não enviar o relatório e certificado de auditoria, com parecer do dirigente do órgão de controle interno, que consignará qualquer irregularidade ou ilegalidade constatada, indicando as medidas adotadas para corrigir as falhas encontradas, conforme foi evidenciado no item IV do Voto;

b) Descumprimento ao art. 53 da Constituição Estadual c/c artigo 5º da Instrução Normativa nº 019/TCERO-2006, VI, "b", pelo envio intempestivo via SIGAP, dos balancetes dos meses de janeiro a agosto e dezembro de 2011, conforme foi dissertado no item I.I do Voto.

II – MULTAR individualmente, nos termos do art. 55, II, da Lei Complementar n. 154/96, os Senhores Geraldo da Vitória, então Presidente da Câmara Municipal de Alvorada do Oeste, e Uillians Izaquiel Montalvão de Lara, então Controlador Interno da Câmara Municipal de Alvorada do Oeste, no montante de R\$ 1.250,00 (um mil, duzentos e cinquenta reais), ante a prática de ato com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, consistente na ausência do relatório e certificado de auditoria, com parecer do dirigente do órgão de controle interno, conforme determina a norma encartada no art. 9º, III, da LC n. 154/96, consoante entendimento consubstanciado na Súmula n. 004/TCE-RO e na remansosa jurisprudência da Corte.

III – DETERMINAR o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação dos responsáveis, Senhores Geraldo da Vitória, então Presidente da Câmara Municipal de Alvorada do Oeste, e Uillians Izaquiel Montalvão de Lara, então Controlador Interno da Câmara Municipal de Alvorada do Oeste, para que procedam o recolhimento à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas — Conta Corrente n. 8358-5 agência n. 2757-X, Banco do Brasil — das multas consignadas no item II, na forma do art. 3º, III, da Lei Complementar n. 194/97, cujos valores devem ser atualizados à época do recolhimento, devendo a quitação ser comprovada junto a este Tribunal, nos termos do art. 25 da Lei Complementar n. 154/1996, combinado com o art. 30 do Regimento Interno desta Corte;

IV – AUTORIZAR, caso não seja comprovado o devido recolhimento até o trânsito em julgado do presente Acórdão, a cobrança judicial da multa consignada no item II, nos termos do que estabelece o art. 27, II, da Lei Complementar n. 154/96, c/c art. 36, II, do Regimento Interno desta Corte.

V - SOBRESTAR os autos na Secretaria de Processamento e Julgamento para o acompanhamento do feito;

VI - INFORMAR aos jurisdicionados que o Voto e o Parecer Ministerial, em seu inteiro teor, estão disponíveis no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VII - PUBLIQUE-SE na forma da Lei. (sic)

2. O Senhor Uillians Izaquiel Montalvão de Lara, CPF n. 879.826.412-53, então Controlador Interno da Câmara Municipal de Alvorada do Oeste-RO, um dos agentes responsabilizados pelo item II do aludido Acórdão n. 8/2014 – 2ª Câmara, ofertou a petição, às fls. ns. 276, e informou que teria efetuado o devido recolhimento da multa que lhe imposta, após cobrança judicial, cujos comprovantes foram juntados, às fls. ns. 277 a 280. Em face disso, por meio da Decisão Monocrática n. 101/2016/GCWCS, às fls. ns.

293 a 295, deu-lhe quitação, com conseqüente baixa de responsabilidade de tal pena.

3. Consta, à fl. n. 310, informação da Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia junta a esta Corte de Contas, na qual noticia que o Senhor Geraldo da Vitória, CPF n. 418.631.002-53, então Presidente da Câmara Municipal de Alvorada do Oeste-RO, adimpliu com crédito decorrente da multa que lhe foi imposta, via item II do aludido Acórdão n. 8/2014 – 2ª Câmara, inscrita em Dívida Ativa sob a CDA n. 20140200068794, conforme extrato de conta corrente anexado, à fl. n. 311.

4. Por força do disposto no Provimento Ministerial n. 3, de 2013, inciso II, consistente na assertiva de que o Ministério Público de Contas se abstém de se manifestar nos processos relativos à quitação de multas, não se submeteu o vertente feito à análise do Parquet de Contas.

5. Os autos do processo estão conclusos no Gabinete.

É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

6. Assento, de introito, que a quitação da multa imposta em face do Senhor Geraldo da Vitória, CPF n. 418.631.002-53, então Presidente da Câmara Municipal de Alvorada do Oeste-RO, por meio do item II do mencionado Acórdão n. 8/2014 – 2ª Câmara, às fls. ns. 233 a 234, na monta histórica de R\$ 1.250,00 (um mil, duzentos e cinquenta reais), deve ser expedida, uma vez que o jurisdicionado em tela procedeu ao seu recolhimento integral, consoante manifestação da Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia junta a esta Corte de Contas, consignada no Ofício n. 104/2017/PGE/PGETC, à fl. n. 310.

7. Esclareço, por se de relevo, que o controle do recolhimento e a cobrança da multa efetivado da multa precitada, na atual fase processual, não está mais sob a égide da LCE n. 154, 1996, uma vez que tais créditos foram encaminhados para cobrança por parte da PGE, ficando, pois, esta Corte, no aguardo das informações sobre o adimplemento das multas para, ao depois, expedir-se a pertinente quitação, o que veio a ocorrer, agora, conforme se infere do Ofício n. 104/2017/PGE/PGETC, à fl. n. 310, lavrado pela Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia, razão pela qual a quitação, com conseqüente baixa de responsabilidade, da multa imputada ao do Senhor Geraldo da Vitória, por intermédio do item II do Acórdão n. 8/2014-2ªCâmara, é medida lúdima de direito.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto e pelos fundamentos aquilatados em linhas precedentes, acolho, in totum, a manifestação da Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia junta a esta Corte de Contas, consignada no Ofício n. 104/2017/PGE/PGETC, à fl. n. 310, e, por conseqüência, DECIDO:

I – CONCEDER A QUITAÇÃO, com conseqüente baixa de responsabilidade, em favor do Senhor Geraldo da Vitória, CPF n. 418.631.002-53, então Presidente da Câmara Municipal de Alvorada do Oeste-RO, da multa que lhe foi imposta por intermédio do item II do Acórdão n. 8/2014 – 2ª Câmara, às fls. ns. 233 a 234, com fundamento no art. 35, caput, do RITC, tendo em vista o seu integral adimplemento, conforme atestou a PGE, à fl. n. 310;

II – DÊ-SE CIÊNCIA desta Decisão, via DOeTCE-RO, na forma preconizada pelo art. 22, da LC n. 154, de 1996, com redação dada pela LC n. 749, de 16 de dezembro de 2011, aos interessados, Senhores Geraldo da Vitória, CPF n. 418.631.002-53, então Presidente da Câmara Municipal de Alvorada do Oeste-RO e Uillians Izaquiel Montavão de Lara, CPF n. 879.826.412-53, na qualidade de Controlador Interno da Câmara Municipal de Alvorada do Oeste-RO;

III - PUBLIQUE-SE, na forma regimental;

IV – JUNTE-SE aos autos em epígrafe;

V – ARQUIVEM-SE DEFINITIVAMENTE os autos em testilha, após adoção das medidas determinadas nos itens anteriores, ante o esgotamento da prestação jurisdicional a cargo desta Corte de Contas.

VI - À ASSISTÊNCIA DE GABINETE, a fim de que CUMPRA as determinações insertas nos itens II a IV, da parte dispositiva da presente Decisão, REMETENDO, após, os autos ao Departamento da 2ª Câmara, para adoção das medidas legalmente previstas ao cumprimento do item I e V deste Decisum.

Porto Velho-RO, 10 de fevereiro de 2017.

Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Relator

Município de Guajará-Mirim

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 00078/17
SUBCATEGORIA: Parcelamento de Débito
ASSUNTO: Parcelamento de Débito – Relativo ao Processo nº 1510/2005 - Acórdão nº 127/2014-PLENO
JURISDICIONADO: Poder Executivo do Município de Guajará-Mirim.
RESPONSÁVEL: Aleide Fernandes da Silva - Ex-Secretária Municipal da Fazenda - CPF nº 079.016.742-53.
RELATOR: FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

DM-GCFCS-TC 00021/17

PARCELAMENTO DE DÉBITO. REQUISITOS DA RESOLUÇÃO Nº 64/TCE-RO/2010 ATENDIDOS. DEFERIMENTO. DETERMINAÇÃO. OBRIGATORIEDADE DE ENVIO DOS COMPROVANTES DE RECOLHIMENTOS AO TCE-RO. ACOMPANHAMENTO DA DECISÃO PELO DEPARTAMENTO DO PLENO.

Versam os autos sobre o Pedido de Parcelamento formulado pela Senhora Aleide Fernandes da Silva, Ex-Secretária Municipal da Fazenda, pertinente ao débito consignado no item III do Acórdão nº 127/2014-PLENO, prolatado no Processo nº 1510/2005.

2. Por meio do requerimento protocolizado sob o nº 00262/17, acostado à fl. 01, a Senhora Aleide Fernandes da Silva solicitou o parcelamento do referido débito nos seguintes termos:

Ilustríssimo Sr. Conselheiro Relator, eu ALEIDE FERNANDES DA SILVA, cpf: 079.016.742-53 RG 80.152/SSP-RO, Contadora, residente Av: Marechal Deodoro, 4.174 Dez de Abril em Guajará Mirim RO, venho através deste regularizar o débito imputado no ACÓRDÃO 127/2014- PLENO PROCESSO Nº 01510/2005/TC-RO no ano de 2011 sob o valor de 3.872,56 o qual solicito o parcelamento em 12 vezes de igual valor.

3. Os autos foram encaminhados ao Departamento de Acompanhamento de Decisões-DEAD, que expediu Certidão informando que não foi emitido Título Executivo em nome da Senhora Aleide Fernandes da Silva, referente ao Acórdão nº 127/2014-PLENO - Processo no 1510/2005, bem como não consta parcelamento de débito ou multa inadimplido ou em atraso em nome da requerente.

4. Quanto ao Ministério Público de Contas, em decorrência do Provimento nº 03/2013/MPC-RO, não se manifestou nos autos.

Esses são, em síntese, os fatos.

5. Consiste a pretensão da requerente no parcelamento do débito que lhe foi imputado nos autos nº 1510/2005, mediante o item III do Acórdão nº

127/2014-PLENO, no valor atualizado de R\$4.472,52 , em 12 (doze) parcelas, tendo, na forma legal, juntado aos autos a documentação elencada no artigo 2º da Resolução nº 64/TCE-RO-2010.

6. Ressalta-se que o parcelamento de débito junto a esta Corte de Contas encontra amparo legal no art. 34 do Regimento Interno do TCE-RO, regulamentado pela Resolução nº 64/TCE-RO-2010, que dispõe em seu artigo 1º que "o Relator (...) poderá conceder o parcelamento do débito e da multa, conforme o caso, em até 36 (trinta e seis) vezes, não podendo o valor de cada parcela ser inferior à metade do salário mínimo vigente à época do pedido, desde que requerido pelo responsável ou o seu representante legal antes do encaminhamento do título executivo ao Órgão competente."

7. Assim, considerando que a Requerente preencheu todos os requisitos formais da Resolução nº 64/TCE-RO-2010, em face do interesse manifestado pela Senhora Aleide Fernandes da Silva em liquidar o débito imputado no Processo nº 1510/2005, DECIDO:

I - Deferir o pedido de parcelamento formulado pela Senhora Aleide Fernandes da Silva - Ex-Secretária Municipal da Fazenda, CPF nº 079.016.742-53, relativo ao débito imputado nos autos no 1510/2005, fixada no item III do Acórdão nº 127/2014-PLENO, o qual corrigido monetariamente perfaz a importância de R\$6.947,79, em 12 (doze) parcelas, com fundamento no artigo 34 do Regimento Interno do TCE/RO, regulamentado pela Resolução nº 64/TCE-RO-2010, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora a partir da publicação da Decisão ou do Acórdão, conforme previsto no artigo 2º da Decisão Normativa nº 02/2014/TCE-RO;

II - Fixar o prazo de 15 (quinze) dias, a partir da notificação da Requerente, para o recolhimento da 1ª (primeira) parcela em favor do Município de Guajará-Mirim, vencendo as demais parcelas 30 (trinta) dias do vencimento da anterior, nos termos do § 2º do artigo 34 do Regimento Interno do TCE-RO e alínea "a" do § 1º do artigo 5º da Resolução nº 64/TCE-RO-2010;

III - Determinar a Senhora Aleide Fernandes da Silva que encaminhe a este Tribunal de Contas, no prazo de até 10 (dez) dias da data do recolhimento de cada parcela, cópia autenticada do comprovante do respectivo pagamento, consoante alínea "b" do § 1º do artigo 5º da Resolução nº 64/TCE-RO-2010;

IV - Determinar à Assistência de Gabinete que encaminhe os autos ao Departamento do PLENO, para que, após a notificação da Requerente, promova o acompanhamento quanto ao cumprimento do parcelamento concedido, nos termos fixados no item I e nos prazos fixados nos itens II e III desta Decisão e no que couber na Resolução nº 64/TCE-RO-2010;

V - Determinar ao Departamento do PLENO que "certifique" nos autos de nº 1510/2005/TCE-RO, que a Senhora Aleide Fernandes da Silva, optou pelo Parcelamento do Débito.

Publique-se. Certifique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 13 de fevereiro de 2017.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
CONSELHEIRO RELATOR

Município de Jaru

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO No: 0689/2012.
INTERESSADO: Sinvaldo Alves Pinto – CPF nº 304.999.176-34.
ASSUNTO: Aposentadoria Compulsória.

ÓRGÃO DE ORIGEM: Prefeitura Municipal de Jaru/RO.
ÓRGÃO GESTOR: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Jaru/RO.
NATUREZA: Registro de Concessão de Aposentadoria.
RELATOR: Erivan Oliveira da Silva.
Conselheiro-Substituto
DECISÃO Nº 25/2017 - GCSEOS
EMENTA: Aposentadoria Compulsória. Dilação de prazo. Deferimento.

RELATÓRIO

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Compulsória, com proventos proporcionais com base na média aritmética simples e sem paridade, ao senhor Sinvaldo Alves Pinto, ocupante do cargo efetivo de Fiscal de Obras, Matrícula nº 404, pertencente ao quadro permanente de pessoal civil do município de Jaru/RO.

2. O ato administrativo que transferiu o servidor à inatividade se concretizou por meio da Portaria nº 015/2011, de 29.7.2011 (fl. 9), publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia nº 0495, de 1º.8.2011 (fl. 10), nos termos do artigo 40, §1º, inciso I, c/c §§ 2º e 8º, da Constituição Federal/88, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/03, c/c artigo 62, §1º, c/c artigo 63, §1º, da Lei Municipal nº 850/2005.

3. A Unidade Técnica (Relatório de fls. 79/81) ponderou da necessidade de retificação do Ato, vez que o fundamento normativo (§ 1º, inciso I do artigo 40 da Constituição Federal/88) versou sobre inativação por invalidez permanente, quando, em verdade, trata de aposentadoria compulsória.

4. Em 02 de fevereiro de 2017, este Relator proferiu a Decisão Preliminar nº 4/2017/GCSEOS, que em seu dispositivo, determinou a adoção das seguintes providências:

Em face do exposto, em consonância com a proposição do Corpo Técnico, determina-se ao Chefe do Poder Executivo do Município de Jaru/RO para que, no prazo de 20 (vinte) dias, contados do recebimento desta Decisão, adote a seguinte medida:

I - Elabore nova Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição (CTC) confeccionada de acordo com o anexo TC – 31 da Instrução Normativa nº 13/TCER-2004, atestando todos os períodos de tempo contabilizados para a concessão do benefício sub examine e encaminhe ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Jaru/RO – JARU PREVI.

10. Determina-se, ainda, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Jaru/RO – JARU PREVI para que, no prazo de 20 (vinte) dias, contados do recebimento da Certidão de Tempo de Contribuição (CTC) acima, adote a seguinte medida:

II – Encaminhe a Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição (CTC) confeccionada de acordo com o anexo TC – 31 da Instrução Normativa nº 13/TCER-2004, atestando todos os períodos de tempo contabilizados para a concessão do benefício sub examine;

III - Retifique a fundamentação do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição concedida ao senhor Sinvaldo Alves Pinto, ocupante do cargo efetivo de Fiscal de Obras, Matrícula nº 404, de forma a constar o artigo 40, §1º, inciso II, c/c §§ 2º e 8º, da Constituição Federal/88, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/03, c/c com os artigos 69 e 122 da Lei Municipal nº 850/2005;

IV - Encaminhe a esta Corte de Contas cópia do Ato Concessório retificado, bem como do comprovante da publicação em Diário Oficial;

V - Elabore nova Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição (CTC) do órgão, confeccionada de acordo com o anexo TC – 31 da Instrução

Normativa nº 13/TCER-2004, atestando todos os períodos de tempo contabilizados para a concessão do benefício sub examine;

5. A partir do recebimento do Ofício 4/2017GCSEOS, datado 11 de janeiro de 2017, à JARU PREVI foi deferido o prazo de 20 (vinte) dias para cumprir as determinações impostas pela referida Decisão.

6. O Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Jarú - JARU PREVI, via Ofício nº 39/JP/2017 (fl. 90), requereu dilação de prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento integral do Decisum, sob o argumento de que o índice de atualização das contribuições para o cálculo do salário-de-benefício não está mais disponível no sítio do Ministério da Previdência Social, por ser anterior a 2010.

Decido.

7. A Prorrogação ou concessão de prazo quando se trata de saneamento do feito é, no âmbito do Tribunal de Contas, uma liberalidade do relator ou do próprio Tribunal.

8. Os argumentos do órgão previdenciário (JARUPREVI) têm consistência, ainda mais porque há necessidade de publicar a retificação do Ato Concessório, ante o equívoco na fundamentação normativa, de forma que defiro a dilação por mais 30 (trinta) dias, a contar de 14 de fevereiro de 2017.

9. Cumpra o prazo previsto neste anterior, sob pena de, não o fazendo, tornar-se sujeito às sanções previstas no art. 55, IV, da Lei Complementar Estadual nº 154/96;

10. Sobrestar os presentes autos neste Gabinete para acompanhamento desta decisão. Após voltem-me os autos conclusos.

Publique-se na forma regimental,

Cumpra-se.

Porto Velho, 10 de fevereiro de 2017.

(assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
CONSELHEIRO SUBSTITUTO
Matrícula 478

Município de Machadinho do Oeste

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 00169/17 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria - MUNICIPAL
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Machadinho do Oeste - IMPREV
INTERESSADO (A): Cheila Rodrigues Freitas – CPF 655.819.117-20
RESPONSÁVEIS: Eraldo Barbosa Teixeira
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 43/GCSFJFS/2017/TCE/RO

Constitucional e Previdenciário. Aposentadoria Voluntária por Invalidez. Proventos Proporcionais. Retificação da Planilha de Proventos e nova CTS. Providência.

Cuidam os autos da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria por invalidez com proventos proporcionais da Senhora Cheila Rodrigues Freitas, CPF 655.819.117-20, cadastro nº 1619, no cargo de Professora Classe A, Nível III, CH 20h, lotada na Secretaria Municipal de Educação do Município de Machadinho do Oeste.

2. O ato tem como fundamento o art. 40, § 1º, I, da CF/88, combinado com o art. 6º-A, parágrafo único, da Emenda Constitucional nº 41/03, de 19 de dezembro de 2003, inserido pela Emenda Constitucional nº 70/2012, e art. 14, inciso II, da Lei Municipal nº 1.105/2012, de 02 de abril de 2012.

3. O corpo técnico identificou impropriedade na certidão de tempo de serviço e na planilha de proventos, de modo que sugeriu a retificação.

4. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos ante os termos do Provimento no 001/2011 da PGMPC, publicado no DOE 1.693, de 16/03/2011.

É o relatório.

Fundamento e Decido.

5. Pois bem. Verifica-se que o Instituto de Previdência considerou como tempo de serviço o período de 7.316 dias, porém, segundo cálculo efetuado no programa Sicap Web, há tempo concomitante que não foi considerado na elaboração da certidão de tempo de serviço, razão pela qual, verifica-se uma diferença de 587 dias.

6. Em razão disso, e considerando que os proventos são proporcionais ao tempo de contribuição, a diferença refletiu sobre o percentual nos cálculos da planilha que apresentou proporcionalidade de 66,81% (7.316/10.950), ao passo que, aplicando o tempo de serviço apurado pelo programa Sicap Web a proporcionalidade será de 61,45% (6.729/10.950).

7. Nesse quadro, é preciso que o Instituto de Previdência encaminhe nova certidão de tempo de serviço com o tempo correto de contribuição, bem como, nova planilha de proventos de acordo com o anexo TC – 32 da IN nº 13/TCER-2004, a demonstrar o pagamento de proventos na proporção de 61,45%.

8. Isso posto, fixo o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da notificação do teor desta Decisão, para que o Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Machadinho do Oeste - IMPREV, sob pena de incorrer na aplicação das penalidades contidas no artigo 55, inciso IV da Lei Complementar nº 154/96, adote as seguintes providências:

a) encaminhe nova certidão e tempo de serviço/contribuição, elaborada nos moldes do anexo TC – 31 da IN nº 13/TCER-2004, contemplando todas as averbações realizadas pela servidora Cheila Rodrigues Freitas, CPF 655.819.117-20, e que subsidiaram a concessão do benefício em tela, deduzindo os períodos de tempo concomitantes;

b) encaminhe nova planilha de proventos da servidora, elaborada de acordo com o anexo TC – 32 da IN nº 13/TCER-2004, contendo memória de cálculo, demonstrando que os proventos estão sendo pagos de forma proporcional, no percentual de 61,45% calculados de acordo com a remuneração do cargo efetivo e com paridade, bem como, ficha financeira atualizada.

Por fim, determino ao Assistente de Gabinete que promova a publicação desta Decisão Monocrática na forma regimental, e, em seguida, encaminhe os autos ao Departamento da Primeira Câmara para notificação do Instituto Previdenciário, em prossecução, decorrido o prazo fixado, independentemente da apresentação ou não da documentação solicitada, retornem os autos conclusos a este gabinete.

Porto Velho, 10 de fevereiro de 2017.

Francisco Júnior Ferreira da Silva
Conselheiro Substituto

Município de Machadinho do Oeste

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 00052/17 - TCE-RO
UNIDADE: PREFEITURA MUNICIPAL DE MACHADINHO DO OESTE
ASSUNTO: PARCELAMENTO DE MULTA REFERENTE AO PROCESSO Nº 3509/2012, ACÓRDÃO Nº 00337/16 – PLENO
RESPONSÁVEL: LUIZ FLÁVIO CARVALHO RIBEIRO – EX – PREFEITO MUNICIPAL DE MACHADINHO DO OESTE – CPF Nº 357.522.706-34
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DM-GCVCS-TC 0041/2017-GCVCS

PARCELAMENTO DE MULTA. PREFEITURA MUNICIPAL DE MACHADINHO DO OESTE. REPRESENTAÇÃO. EXERCÍCIO DE 2009. PROCESSO Nº 3509/2012. ACÓRDÃO Nº 00337/16 – PLENO. IRREGULARIDADES. IMPUTAÇÃO DE MULTA AO SENHOR LUIZ FLÁVIO CARVALHO RIBEIRO. PARCELAMENTO CONCEDIDO. SOBRESTAMENTO.

(...)

Por todo o exposto, considerando a análise dos autos feita por esta Relatoria, na forma do artigo 3º da Resolução nº231/2016/TCE-RO, prolato a seguinte DECISÃO MONOCRÁTICA:

I. Indeferir ao Senhor Luiz Flávio Carvalho Ribeiro – CPF nº: 357.522.706-34, na qualidade de Ex – Prefeito do Município de Machadinho do Oeste, o pedido de parcelamento na forma requerida pelo interessado, referente a multa que lhe fora imputada no item II do Acórdão nº 00337/16 - Pleno, (cuja decisão integra o processo nº 3509/2012/TCE-RO), em 36 parcelas mensais de R\$212,79 (duzentos e doze reais e setenta e nove centavos), por não preencher os requisitos esposados no artigo 5º, parágrafo único, da Resolução nº 231/2016, a qual determina que o valor de cada parcela não poderá ser inferior a 05 (cinco) UPF/RO;

II. Conceder ao Senhor Luis Flávio Carvalho Ribeiro – CPF nº: 357.522.706-34, na qualidade de Ex – Prefeito do Município de Machadinho do Oeste, o parcelamento da multa que lhe fora imputada no item II do Acórdão nº 00337/16 - Pleno, (cuja decisão integra o processo nº 3509/2012/TCE-RO), em 23 parcelas mensais de R\$333,07 (trezentos e trinta e três reais e sete centavos), calculadas sobre o valor atualizado da multa no total de R\$7.660,71, sendo que no valor apurado de cada parcela incidirá, na data do pagamento, a correção monetária e os demais acréscimos legais, nos termos do art. 34 do Regimento Interno, com redação dada pela Resolução n.º 170/2014/TCE-RO, c/c o art. 8º, caput, e § 1º e § 2º, da Resolução n. 231/2016/TCE-RO;

III. Advertir ao Interessado de que a adesão ao procedimento de parcelamento dar-se-á mediante o recolhimento aos cofres públicos do valor relativo à primeira parcela, por meio de Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais – DARE, bem como de todos os encargos legalmente previstos, destinados à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, vedado o depósito em conta, nos termos dos arts. 1º e 4º, da Resolução n. 231/2016/TCE-RO;

IV. Alertar ao Interessado que os valores, para efeito de atualização monetária, deverão ser convertidos em UPF/RO, na data do vencimento, e atualizados monetariamente até a data do efetivo pagamento de cada parcela, acrescidos, ainda, de juros de mora, não capitalizáveis, de 1% (um por cento) ao mês ou fração, nos termos do art. 8º, Resolução n. 231/2016/TCE-RO;

V. Advertir ao Interessado que parcelamento será considerado descumprido e automaticamente rescindido, independentemente de qualquer ato da Administração, quando ocorrer a inobservância de qualquer das exigências estabelecidas na Resolução n. 231/2016/TCE-RO; a falta de pagamento de qualquer uma das parcelas, por prazo superior a 90 (noventa) dias; ou, existindo mais de um parcelamento, a rescisão de qualquer deles, conforme art. 6º da Resolução n. 231/2016/TCE-RO;

VI. Determinar ao Departamento do Pleno que adote medidas de cumprimento e acompanhamento do presente feito, posto que, inexistente sistema informatizado para que este Gabinete cumpra o determinado pelo § 5º do art. 3º da Resolução n. 231/2016/TCE-RO;

VII. Lavre-se junto aos autos principais de nº 03509/2012/TCE-RO, Certidão do Parcelamento concedido nos termos desta Decisão;

VIII. Após a comprovação do recolhimento integral das parcelas fixadas, encaminhem-se os autos à Secretaria Geral de Controle Externo para manifestação quanto aos valores recolhidos e, na sequência, devolva os autos a este Relator para Decisão quanto à quitação e baixa de responsabilidade;

IX. Por outra via, vencido o prazo definidos na forma da Resolução n. 231/2016/TCE-RO, sem a quitação integral da multa, promover o apensamento dos autos ao processo principal dando-se continuidade para cobrança pela via judicial;

X. Publique-se a presente Decisão.

Porto Velho, 10 de fevereiro de 2017.

Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Relator

Município de Porto Velho

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N. : 3.627/2016 – TCER.
ASSUNTO : Auditoria de Mapeamento quanto ao cumprimento da Lei Complementar n. 131/2009 (Lei da Transparência).
UNIDADE : Empresa Municipal de Desenvolvimento Urbano - EMDUR.
RESPONSÁVEIS : Senhor Gerardo Martins de Lima, CPF n. 138.412.111-00, Diretor Presidente da Empresa Municipal de Desenvolvimento Urbano – EMDUR;
Senhor Márcio Silva Paes, CPF n. 514.501.542-04, Controlador Interno/EMDUR.
RELATOR : Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 42/2017/GCWCS

I - DO RELATÓRIO

1. Tratam os presentes autos de auditoria levada a efeito pela Secretaria-Geral de Controle Externo, na Empresa Municipal de Desenvolvimento Urbano – EMDUR -, tendo por escopo o cumprimento da Lei Complementar n. 131/2009 (Lei da Transparência) pela unidade em testilha.
2. A Secretaria-Geral de Controle Externo, por meio do Relatório Técnico registrado sob o ID n. 376736, apontou várias impropriedades no Portal da Transparência da EMDUR e, em face delas, sugeriu o chamamento aos autos dos possíveis responsáveis para apresentarem suas alegações de defesa, bem como assinatura de prazo à EMDUR para que ajuste o citado Portal da Transparência aos ditames legais.

3. O Ministério Público de Contas, por sua vez, via Cota n. 44/2016-GPETV (ID n. 387835), em suma, assentiu com o entendimento da Unidade Técnica.

4. Os autos do processo estão conclusos no Gabinete.

É o relatório.

II – FUNDAMENTOS JURÍDICOS

5. Impende dizer, por ser de relevo, que a Lei Complementar n. 131/2009 impôs o dever de se disponibilizar, em tempo real, as necessárias informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, concedendo, todavia, prazos diferenciados para o seu cumprimento pelos municípios de acordo com o número de habitantes.

6. A mencionada lei veio inserir a utilização de moderna tecnologia de informação para aperfeiçoar e dar cumprimento a um dos princípios norteadores do Estado Democrático de direito, qual seja, o da publicidade, entabulando-o no art. 37, caput, da CF/88, que, nos dizeres do festejado administrativista Celso Antônio Bandeira de Mello, impõe o “dever administrativo de manter plena transparência em seus comportamentos”. E arremata:

Não pode haver em um Estado Democrático de Direito, no qual o poder reside no povo (art. 1º, parágrafo único, da Constituição), ocultamento aos administrados dos assuntos que a todos interessam, e muito menos em relação aos sujeitos individualmente afetados por alguma medida. (sic)

7. Preocupada com a fiel observância dos preceptivos dissertados em linhas antecedentes, esta Corte de Contas editou a Instrução Normativa n. 26/TCE-RO/2010, datada de 19 de agosto de 2010, veiculando regras mais minudentes para tal desiderato.

8. Não obstante, vale dizer que com o advento da Lei n. 12.527/2011, também conhecida como Lei de Acesso à Informação, que regulamentou o direito constitucional de acesso dos cidadãos às informações públicas, tendo seus dispositivos aplicáveis aos três poderes de todas as esferas públicas, reafirmou-se acertadamente a importância e necessidade de se dar acesso às informações das ações praticadas pela Administração à população, sem a necessidade de solicitação.

9. No caso em exame, cumpre mencionar o Decreto Municipal n. 13.974, de 27/08/2015 que regulamenta, no âmbito do Poder Executivo do Município de Porto Velho, os procedimentos para a garantia do acesso à informação e para a classificação de informações sob restrição de acesso, observados grau e prazo de sigilo, conforme o disposto na Lei Federal n. 12.527, de 18 de novembro de 2011.

10. Tem-se que essa foi a base normativa para a efetivação da presente auditoria realizada pelo corpo técnico, de forma que a transparência das atividades públicas, bem como o pleno acesso a essas informações tem recebido grande deferência da legislação pátria, vindo atender a importantes anseios da sociedade

11. Com efeito, após percuciente análise, a SGCE identificou que o Portal da Transparência da EMDUR não atende aos pressupostos legais incidentes na espécie versada, porquanto carece de um ambiente virtual de fácil e amplo acesso aos cidadãos, além de não dispor de todas as informações obrigatórias de interesse coletivo geral, cujos achados de auditoria, em tese, consubstanciam-se nas seguintes impropriedades, in verbis:

[...]

Concluímos pelas irregularidades abaixo transcritas, de corresponsabilidade dos titulares a seguir qualificados:

De Corresponsabilidade Gerardo Martins de Lima – CPF nº 138.412.111-00, Presidente da Empresa Municipal de Desenvolvimento Urbano - EMDUR e Márcio Silva Paes – CPF nº 514.501.542-0, Controlador Interno / EMDUR 23:

5.1. Descumprimento ao art. 8º, §1º, I, da Lei Federal 12.527/2011 c/c art. 7º, §3º, I, do Decreto Municipal n. 13.974/2015, pela não disponibilização de informações correlatas a: a) legislação aplicável à EMDUR e à sua atividade; b) Não disponibilização de informações sobre a estrutura organizacional e as competências de cada uma das unidades que compõem a organização; c) não divulgação de dados sobre os responsáveis por cada área e os respectivos telefones para contato; d) não divulgação de horário de atendimento ao público (item 4.1.1 deste Relatório Técnico);

5.2. Descumprimento ao art. 8º, §1º, V, da Lei Federal 12.527/2011 c/c art. 7º, §3º, II, do Decreto Municipal n. 13.974/2015, pela não disponibilização de informações correlatas a programas, projetos, ações, obras e atividades, com indicação da unidade responsável, principais metas e resultados e, quando existentes, indicadores de resultado e impacto (item 4.1.2 deste Relatório Técnico);

5.3. Descumprimento ao Art. 48, II, da Lei Complementar Federal n. 101/2000 c/c o art. 7º, §3º, IV, do Decreto Municipal n. 13.974/2015, por não disponibilizar demonstrativos periódicos relativos à execução da despesa e à arrecadação da receita, nos termos relatados no item 4.2 deste Relatório Técnico;

5.4. Descumprimento ao Art. 48-A, I, da Lei Complementar Federal n. 101/2000 c/c art. 8, §1º, III da Lei Federal n. 12/527/2011 c/c art. 7º, I, “a” a “e” do Decreto Federal n. 7185/2010 c/c art. 7º, I, “a” a “e” da Instrução Normativa n. 26/TCE-RO/2010, pela não divulgação de informações detalhadas sobre as despesas e pagamentos, nos termos do item 4.3 deste Relatório Técnico;

5.5. Descumprimento ao Art. 48-A, II, da Lei Complementar Federal n. 101/ c/c o art. 8º, II, da Lei Federal n. 12.527/2011 c/c o art. 7º, I, “a” a “c” do Decreto Federal n. 7185/2010 c/ o art. 7º, II, “a” a “e” da Instrução Normativa n. 26/TCE-RO/2010 c/c o art. 7º, §3º, III, do Decreto Municipal n. 13.974/2015, pela não divulgação de informações detalhadas sobre as receitas arrecadadas, inclusive as oriundas de recursos recebidos de terceiros a título de repasses ou transferências, nos termos do item 4.4 deste Relatório Técnico;

5.6. Descumprimento ao art. 8º, §1º, IV da LF 12527/2011 c/c art. 7º, §3º, V, “a” a “c” do Decreto Municipal n. 13.974/2015 c/c art. 7, I, “e” da Instrução Normativa n. 26/TCE-RO/2010, por não disponibilizar o inteiro teor dos contratos celebrados nos termos do item 4.5 deste Relatório Técnico;

5.7. Infringência aos arts. 37, caput (princípio da publicidade) e 39, § 6º, da Constituição Federal, c/c arts. 3º, incisos I, II e IV, e 8º, caput e inciso III, da Lei Federal nº 12.527/2011, c/c o art. 7º, §3º, VI – “a” a “d” -, do Decreto Municipal n. 13.974/2015, art. 7, I, d, Instrução Normativa n. 26/TCERO/2010 26/2010 haja vista que, quanto aos dados cadastrais dos seus empregados, não estão sendo divulgados: a) parte do número do CPF (omitindo os três primeiros números e os dígitos verificadores); b) número de identificação funcional; c) regime jurídico; d) lotação; e) carga horária; f) ato de nomeação ou contratação e data de publicação; g) detalhes cadastrais dos membros do Conselho Fiscal (item 4.6 deste Relatório);

5.8. Infringência aos arts. 37, caput (princípio da publicidade) e 39, § 6º, da Constituição Federal, c/c art. 8º, III, da Lei Federal nº 12.527/2011, c/c o art. 7º, §3º, VI – “a” a “d” -, do Decreto Municipal n. 13.974/2015, art. 7, I, d, Instrução Normativa n. 26/TCE-RO/2010 26/2010 c/c art. §3º, VI, “e” do Decreto Municipal n. 13.974/2015 c/c o art. 7, I, “d” da IN 26/2010/TCERO, haja vista que a) não são disponibilizadas mensalmente, com possibilidade de consulta por mês/ano, os demonstrativos dos valores pagos aos colaboradores; b) não disponibilização de informações sobre os jetons pagos ao Conselho Fiscal (item 4.6 deste Relatório);

5.9. Descumprimento ao art. 37, caput (princípio da publicidade) e 39, § 6º, da Constituição Federal, art. 48-A, I, da Lei Complementar Federal n. 101/2000 c/c art. 3º, I, II e IV e 8º, caput, III da Lei Federal n. 12.527/2011 c/c com art. 7, I, "d" do Decreto Federal n. 7185/2010 c/c art. 7, I, "d" da IN 26/2010/TCERO, por não divulgar informações detalhadas sobre diárias concedidas (item 4.6 deste Relatório Técnico);

5.10. Infringência aos arts. 3º, 8º, §3º, VII e 9, I e II da Lei Federal nº 12.527/2011 c/c arts. 7º, §3º, X, 9 e 10, do Decreto Municipal n. 13974/2015, por não disponibilizar Serviço de Informações ao Cidadão, físico e eletrônico (SIC/e-SIC), em efetiva operação (item 4.7 deste Relatório Técnico);

5.11. Infringência aos arts. 7º, §3º, X e 67, incisos I a V, do Decreto Municipal n. 13974/2015, por não disponibilizar meios para contatar a autoridade de monitoramento, designada nos termos do art. 40, I a IV, da Lei nº 12.527, de 2011 (item 4.8 deste Relatório Técnico);

5.12. Infringência ao art. 8º, §1º, IV e VI, da Lei 12.527/2011 c/c o art. 7º, §3º, IX, do Decreto Municipal n. 13974/2015, por não disponibilizar seção com as respostas às perguntas mais frequentes da sociedade (item 4.9 deste Relatório Técnico);

5.13. Infringência ao art. 7º, §§ 1º e 2º, I e II do Decreto Municipal n. 13974/2015, por não disponibilizar links específicos que remetam o usuário ao Portal Geral de Transparência do Município de Porto Velho (<http://transparencia.portovelho.ro.gov.br/Site/Principal/>) e para o sítio principal sobre a LAI (<http://www.acessoinformacao.gov.br/>) (item 4.10 deste Relatório Técnico);

5.14. Infringência ao art. 37, "caput", da Constituição Federal — princípios da publicidade e da eficiência c/c o art. 48, parágrafo único, II, da Lei Complementar Federal n. 101/2000 c/c o art. 5º da Lei Federal n. 12.527/2011, pela não disponibilização das seguintes ferramentas, com vistas a facilitar a navegação no ambiente virtual, bem como tornar inteligíveis ao homem médio as informações divulgadas: a) manual de navegação; b) glossário de termos técnicos; c) notas explicativas (item 4.11 deste Relatório Técnico);

5.15. Infringência ao art. 37, caput, da Constituição Federal — princípios da publicidade e da eficiência, c/c art. 48, parágrafo único, II, da LC nº 101/2000 c/c art. 2º, caput e § 2º, II, da Instrução normativa nº 26/TCE-RO/2010, pela não disponibilização das informações sobre pessoal, receitas e despesas em tempo real (item 4.12 deste Relatório Técnico);

5.16. Infringência ao art. 7º, VII, "b", da Lei n. 12.527/2011, pela não disponibilização dos trabalhos de resultado de inspeções, auditorias, prestações e tomadas de contas realizadas pelos órgãos de controle interno e externo (item 4.13 deste Relatório Técnico);

5.17. Infringência ao art. 48, caput e Inciso II, da Lei Complementar Federal 101/2000 c/c art. 7º, VII, "b" da Lei Federal n. 12.527/2011, por não disponibilizar relatório de prestação de contas anual encaminhado Tribunal de Contas do Estado – TCE-RO, munido de todas as peças previstas na Instrução Normativa n. 13/TCE-RO/2004, bem como não disponibilização dos atos julgamento das contas, pelo TCE-RO, no que couber (item 4.14 deste Relatório Técnico);

5.18. Infringência ao art. 73-B, I, da Lei Complementar Federal n. 101/2000, alterada pela Lei Complementar Federal n. 131/2009, por não disponibilizar bancos com todas as informações acima elencadas, que retroajam, no mínimo, ao mês de 06/2010 (item 4.15 deste Relatório Técnico).

6. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Diante de todo o exposto, propõe-se ao Relator:

6.1 – Chamamento dos responsáveis, na forma regimental, para que tragam suas alegações de defesas a respeito do contido nos itens 5.1 a 5.18 do presente Relatório Técnico;

6.2 – Seja determinado prazo para que a Empresa Municipal de Desenvolvimento Urbano - EMDUR adote as providências cabíveis para disponibilizar aos cidadãos, em ambiente virtual de fácil e amplo acesso, as informações obrigatórias de interesse coletivo ou geral, produzidas ou custodiadas pela Empresa;

6.3 – Seja promovida a notificação da Controladoria Geral do Município de Porto Velho, para que, nos termos do art. 68, incisos I a VII do Decreto Municipal n. 13.974, de 27/08/2015, atue em conjunto com a Empresa Municipal de Desenvolvimento Urbano - EMDUR visando a mais rápida solução para as impropriedades acima arroladas. (sic)

12. Tendo em mira que a presente fase processual serve tão somente à exposição, em fase preliminar, dos ilícitos administrativos apontados pela Secretaria-Geral de Controle Externo, por intermédio do Relatório Técnico registrado sob o ID n. 376736, cujos achados foram corroborados pelo MPC, na Cota n. 44/2016-GPETV (ID n. 387835), cuja procedência ou não só poderá ser enfrentada por este Tribunal após a abertura de contraditório e amplitude defensiva aos jurisdicionados apontados como responsáveis.

13. Diante dos elementos indiciários de impropriedades, consoante o Relatório Técnico (ID n. 376736) e a Cota Ministerial n. 44/2016-GPETV (ID n. 387835), e tendo em vista que os processos no âmbito desta Corte de Contas, à luz do ordenamento jurídico pátrio, possuem natureza administrativa especial, e, por esta condição, submetem-se à cláusula insculpida no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, como direito fundamental da pessoa humana acusada, o que se coaduna com o comando legal do art. 1º, inciso III, da nossa Lei Maior, necessário se faz que seja conferido prazo para apresentação de justificativa/defesa, por parte dos agentes apontados como responsáveis pela SGCE e pelo MPC nas precitadas manifestações.

14. De igual modo, mostra-se necessário a fixação de prazo, com fulcro no art. 71, inciso IX, da CF/88 c/c art. 38, § 2º, da LC n. 154/1996, para que, desde logo, a EMDUR adote as providências necessárias, com vistas à adequação do Portal da Transparência daquela empresa pública aos ditames da LC n. 101/2000, com as alterações introduzidas pela LC n. 131/2009, e da Lei Federal n. 12.527/2011.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, sendo imperativo para o deslinde da matéria que se busque conhecer, junto aos Responsáveis, as razões e justificativas que motivaram os procedimentos que foram pontuados, em tese, como irregulares pela Unidade Técnica e corroboradas pelo Ministério Público de Contas no curso da instrução processual, e reverente ao que impõe o art. 5º, inciso LV, da CF/88, e art. 40, inciso II, da LC n. 154/1996 c/c art. 62, inciso III, do RITC, DETERMINO ao DEPARTAMENTO DA 2ª CÂMARA desta Egrégia Corte a adoção das providências adiante arroladas:

I - PROMOVA A AUDIÊNCIA, com fundamento no art. 5º, inciso LV, da CF/88, e art. 40, inciso II, da LC n. 154/1996 c/c art. 62, inciso III, do RITC, dos Senhores Gerardo Martins de Lima, CPF n. 138.412.111-00, Diretor Presidente da Empresa Municipal de Desenvolvimento Urbano – EMDUR -, e Márcio Silva Paes, CPF n. 514.501.542-04, Controlador Interno/EMDUR, para que, querendo, OFEREÇAM razões de justificativas, por escrito, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 30, § 1º, II, c/c o art. 97 do RITC, em face das supostas impropriedades indiciárias apontadas pela Secretaria-Geral de Controle Externo no seu Relatório Técnico Preliminar (ID n. 376736), cuja conclusão foi corroborada pelo MPC, via Cota Ministerial n. 44/2016-GPETV (ID n. 387835), podendo tais defesas ser instruídas com documentos e nelas alegado tudo o que entenderem de direito para sanar as impropriedades a si imputadas, nos termos da legislação processual vigente, em razão da seguinte impropriedade:

De Corresponsabilidade dos Senhores Gerardo Martins de Lima, CPF n. 138.412.111-00, Presidente da Empresa Municipal de Desenvolvimento

Urbano - EMDUR e Márcio Silva Paes, CPF n. 514.501.542-0, Controlador Interno/EMDUR :

a) Descumprimento ao art. 8º, §1º, inciso I, da Lei Federal n. 12.527/2011 c/c art. 7º, §3º, inciso I, do Decreto Municipal n. 13.974/2015, pela não disponibilização das seguintes informações correlatas: i) legislação aplicável à EMDUR e à sua atividade; ii) Não disponibilização de informações sobre a estrutura organizacional e as competências de cada uma das unidades que compõem a organização; iii) não divulgação de dados sobre os responsáveis por cada área e os respectivos telefones para contato; iv) não divulgação de horário de atendimento ao público, conforme item 4.1.1 do Relatório Técnico (ID n. 376736);

b) Descumprimento ao art. 8º, §1º, inciso V, da Lei Federal n. 12.527/2011 c/c art. 7º, §3º, inciso II, do Decreto Municipal n. 13.974/2015, pela não disponibilização de informações correlatas a programas, projetos, ações, obras e atividades, com indicação da unidade responsável, principais metas e resultados e, quando existentes, indicadores de resultado e impacto, consoante item 4.1.2 do Relatório Técnico (ID n. 376736);

c) Descumprimento ao art. 48, inciso II, da Lei Complementar Federal n. 101/2000 c/c o art. 7º, §3º, inciso IV, do Decreto Municipal n. 13.974/2015, por não disponibilizar demonstrativos periódicos relativos à execução da despesa e à arrecadação da receita, nos termos relatados no item 4.2 do Relatório Técnico (ID n. 376736);

d) Descumprimento ao art. 48-A, inciso I, da Lei Complementar Federal n. 101/2000 c/c art. 8, §1º, inciso III da Lei Federal n. 12.527/2011 c/c art. 7º, inciso I, "a" a "e" do Decreto Federal n. 7.185/2010 c/c art. 7º, inciso I, "a" a "e" da Instrução Normativa n. 26/TCE-RO/2010, pela não-divulgação de informações detalhadas sobre as despesas e pagamentos, conforme item 4.3 do Relatório Técnico (ID n. 376736);

e) Descumprimento ao art. 48-A, inciso II, da Lei Complementar Federal n. 101/2000 c/c o art. 8º, inciso II, da Lei Federal n. 12.527/2011 c/c o art. 7º, inciso II, "a" a "c" do Decreto Federal n. 7.185/2010 c/ o art. 7º, inciso II, "a" a "e" da Instrução Normativa n. 26/TCE-RO/2010 c/c o art. 7º, §3º, inciso III, do Decreto Municipal n. 13.974/2015, pela não-divulgação de informações detalhadas sobre as receitas arrecadadas, inclusive as oriundas de recursos recebidos de terceiros a título de repasses ou transferências, consoante item 4.4 do Relatório Técnico (ID n. 376736);

f) Descumprimento ao art. 8º, §1º, inciso IV da Lei Federal n. 12.527/2011 c/c art. 7º, §3º, inciso V, "a" a "c" do Decreto Municipal n. 13.974/2015 c/c art. 7, inciso I, "e" da Instrução Normativa n. 26/TCE-RO/2010, por não disponibilizar o inteiro teor dos contratos celebrados, segundo o item 4.5 do Relatório Técnico (ID n. 376736);

g) Infringência aos arts. 37, caput (princípio da publicidade) e 39, § 6º, da Constituição Federal, c/c arts. 3º, incisos I, II e IV, e 8º, caput e inciso III, da Lei Federal n. 12.527/2011, c/c o art. 7º, § 3º, inciso VI – "a" a "d" -, do Decreto Municipal n. 13.974/2015, art. 7, inciso I, "d", Instrução Normativa n. 26/TCERO/2010 26/2010, haja vista que, quanto aos dados cadastrais dos seus empregados, não estão sendo divulgados: a) parte do número do CPF (omitindo os três primeiros números e os dígitos verificadores); b) número de identificação funcional; c) regime jurídico; d) lotação; e) carga horária; f) ato de nomeação ou contratação e data de publicação; g) detalhes cadastrais dos membros do Conselho Fiscal, na forma do item 4.6 do Relatório Técnico (ID n. 376736);

h) Infringência aos arts. 37, caput (princípio da publicidade) e 39, § 6º, da Constituição Federal, c/c art. 8º, inciso III, da Lei Federal n. 12.527/2011, c/c o art. 7º, §3º, inciso VI – "a" a "d" -, do Decreto Municipal n. 13.974/2015, art. 7º, inciso I, "d", da Instrução Normativa n. 26/TCE-RO/2010 26/2010 c/c art. § 3º, inciso VI, "e", do Decreto Municipal n. 13.974/2015 c/c o art. 7º, inciso I, "d", da IN 26/2010/TCERO, haja vista que a) não são disponibilizadas mensalmente, com possibilidade de consulta por mês/ano, os demonstrativos dos valores pagos aos colaboradores; b) não disponibilização de informações sobre os jetons pagos ao Conselho Fiscal, conforme item 4.6 do Relatório Técnico (ID n. 376736);

i) Descumprimento ao art. 37, caput (princípio da publicidade) e 39, § 6º, da Constituição Federal, art. 48-A, I, da Lei Complementar Federal n. 101/2000 c/c arts. 3º, incisos I, II e IV e 8º, caput, inciso III da Lei Federal n. 12.527/2011 c/c com art. 7º, inciso I, "d", do Decreto Federal n. 7.185/2010 c/c art. 7º, inciso I, "d", da IN 26/2010/TCERO, por não divulgar informações detalhadas sobre diárias concedidas, na forma do item 4.6 do Relatório Técnico (ID n. 376736);

j) Infringência aos arts. 3º, 8º, §3º, inciso VII e 9, incisos I e II da Lei Federal n. 12.527/2011 c/c arts. 7º, §3º, inciso X, 9 e 10, do Decreto Municipal n. 13.974/2015, por não disponibilizar Serviço de Informações ao Cidadão, físico e eletrônico (SIC/e-SIC), em efetiva operação, conforme item 4.7 do Relatório Técnico (ID n. 376736);

k) Infringência aos arts. 7º, §3º, inciso X e 67, incisos I a V, do Decreto Municipal n. 13.974/2015, por não disponibilizar meios para contatar a autoridade de monitoramento, designada nos termos do art. 40, incisos I a IV, da Lei n. 12.527/2011, na esteira do item 4.8 do Relatório Técnico (ID n. 376736);

l) Infringência ao art. 8º, §1º, incisos IV e VI, da Lei n. 12.527/2011 c/c o art. 7º, § 3º, inciso IX, do Decreto Municipal n. 13.974/2015, por não disponibilizar seção com as respostas às perguntas mais frequentes da sociedade, segundo o item 4.9 do Relatório Técnico (ID n. 376736);

m) Infringência ao art. 7º, §§ 1º e 2º, I e II do Decreto Municipal n. 13.974/2015, por não disponibilizar links específicos que remetam o usuário ao Portal Geral de Transparência do Município de Porto Velho (<http://transparencia.portovelho.ro.gov.br/Site/Principal/>) e para o sítio principal sobre a LAI (<http://www.acessoinformacao.gov.br/>), conforme item 4.10 do Relatório Técnico (ID n. 376736);

n) Infringência ao art. 37, caput, da Constituição Federal (princípios da publicidade e da eficiência) c/c o art. 48, Parágrafo único, inciso II, da Lei Complementar Federal n. 101/2000 c/c o art. 5º da Lei Federal n. 12.527/2011, pela não disponibilização das seguintes ferramentas, com vistas a facilitar a navegação no ambiente virtual, bem como tornar inteligíveis ao homem médio, insto é, desprovido de maiores expertises técnicas, as informações divulgadas: a) manual de navegação; b) glossário de termos técnicos; c) notas explicativas, conforme item 4.11 do Relatório Técnico (ID n. 376736);

o) Infringência ao art. 37, caput, da Constituição Federal (princípios da publicidade e da eficiência), c/c art. 48, Parágrafo único, inciso II, da LC n. 101/2000 c/c art. 2º, caput e § 2º, inciso II, da Instrução normativa n. 26/TCE-RO/2010, pela não-disponibilização das informações sobre pessoal, receitas e despesas em tempo real, na forma do item 4.12 do Relatório Técnico (ID n. 376736);

p) Infringência ao art. 7º, inciso VII, "b", da Lei n. 12.527/2011, pela não disponibilização dos trabalhos de resultado de inspeções, auditorias, prestações e tomadas de contas realizadas pelos órgãos de controle interno e externo, consoante item 4.13 do Relatório Técnico (ID n. 376736);

q) Infringência ao art. 48, caput e inciso II, da Lei Complementar Federal 101/2000 c/c art. 7º, inciso VII, "b" da Lei Federal n. 12.527/2011, por não disponibilizar relatório de prestação de contas anual encaminhado Tribunal de Contas do Estado – TCE-RO, munido de todas as peças previstas na Instrução Normativa n. 13/TCE-RO/2004, bem como não disponibilização dos atos julgamento das contas, pelo TCE-RO, no que couber, consoante item 4.14 do Relatório Técnico (ID n. 376736);

r) Infringência ao art. 73-B, inciso I, da Lei Complementar Federal n. 101/2000, alterada pela Lei Complementar Federal n. 131/2009, por não disponibilizar bancos com todas as informações acima elencadas, que retroajam, no mínimo, ao mês de 06/2010, conforme item 4.15 do Relatório Técnico (ID n. 376736).

II – ALERTA aos responsáveis a serem intimados, na forma do que foi determinado no item I, deste Decisum, devendo registrar em alto relevo nos respectivos MANDADOS, que, pela não-apresentação ou a apresentação intempestiva das razões de justificativas, como ônus

processual, será decretada a revelia, com fundamento no art. 12, § 3º, da LC n. 154, de 1996, c/c art. 19, § 5º, do RITC-RO, do que poderá resultar, acaso seja considerado irregular os atos administrativos sindicados no bojo do presente feito, eventualmente, na aplicação de multa, por ato praticado com grave infração à norma legal ou regulamentar de cunho contábil, financeiro, orçamentário, operacional e patrimonial, com espeque no art. 55, inciso II, da LC n. 154, de 1996, c/c o disposto no art. 103 do RITC-RO;

III – NOTIFIQUE o atual presidente da EMDUR, ou quem lhe substitua na forma da lei, com espeque no art. 71, inciso IX, da CF/88 c/c art. 38, § 2º, da LC n. 154/1996, para que adote as necessárias providências com vistas à adequação do Portal da Transparência da EMDUR às exigências jurídicas e legais da Lei Complementar n. 131/09, da Lei n. 12.527/11, do Decreto Municipal n. 13.974/2015 e da Instrução Normativa n. 26/2010-TCER, ante as várias irregularidades evidenciadas pela SGCE (ID n. 376736), discriminadas nas alíneas do item I, desta Decisão; para tanto, fixa-se o prazo de 90 (noventa) dias, contados a partir da notificação pessoal, para que sejam promovidas as devidas adequações e comprovadas perante esta Corte de Contas;

IV - ADVIRTA à autoridade gestora da EMDUR que o descumprimento injustificado, ou o cumprimento intempestivo da determinação contida nesta Decisão, poderá ensejar a multa prevista no art. 55, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/1996, c/c o art. 103, inciso IV, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

V – ANEXE aos respectivos MANDADOS cópia desta Decisão, bem como do Relatório Técnico (ID n. 376736), e da Cota Ministerial n. 44/2016-GPETV (ID n. 387835), para facultar aos jurisdicionados o pleno exercício de defesa;

VI - Apresentadas as justificativas, no prazo facultado, REMETA os autos à Unidade Técnica, para pertinente exame; ou, decorrido o prazo fixado no item "I", sem a apresentação de defesas, CERTIFIQUE tal circunstância no feito em testilha, fazendo-me, após, conclusos para apreciação;

VII – PUBLIQUE-SE;

VIII – JUNTE-SE;

IX – CUMPRA à Assistência de Gabinete a medida preordenada nos itens "VI" e "VII" desta Decisão e, após, remeta os autos ao Departamento da 2ª Câmara, a fim de efetivar os demais comandos dispostos neste Decisum. Expedindo, para tanto, o necessário.

Em 12 de fevereiro de 2017

WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
RELATOR

Atos da Presidência

Deliberações Superiores

DECISÃO

PROCESSO No: 05055/16
INTERESSADA: MAGDA CHAUL BARBOSA AIDAR PEREIRA
ASSUNTO: Pagamento referente à substituição

DM-GP-TC 00033/17

ADMINISTRATIVO. SUBSTITUIÇÃO. CARGO EM COMISSÃO. TRINTÍDIO LEGAL. PAGAMENTO. DEFERIMENTO. AUTORIZAÇÃO. 1. O art. 268-A do Regimento Interno preconiza que o servidor fará jus à vantagem de substituição pelo exercício do cargo ou função de direção ou chefia, nos casos de afastamento ou impedimento legal do titular, inferior, igual ou superior a 30 dias, desde que a acumulação dos lapsos de

substituição ultrapasse esse trintídio legal. 2. Tendo o servidor atuado como substituto por prazo superior a 30 dias, faz jus ao pagamento pleiteado, sendo-lhe deferido o pedido. 3. Autorização para a adoção das providências necessárias.

Trata-se de requerimento subscrito pela servidora Magda Chaul Barbosa Aidar Pereira, cadastro 990664, Chefe da Divisão de Autuação e Distribuição, objetivando o pagamento de 47 dias de substituição do cargo em comissão de Diretora do Departamento de Documentação e Protocolo.

Seguindo o trâmite processual, a Secretaria de Gestão de Pessoas informou que a servidora faz jus ao pagamento de R\$ 5.512,98 (cinco mil, quinhentos e doze reais e noventa e oito centavos), referente a 47 dias de substituição, conforme as Portarias mencionadas às fls. 1617. (Instrução n. 0029/2017-SEGESP)

Por meio do Parecer nº 030/2017 (fl. 19), a Coordenadoria de Análise e Acompanhamento da Despesa dos Controles Internos – CAAD manifestou-se pelo deferimento do pedido, nos seguintes termos:

[...]

Assim, entendemos que, pelas informações e documentos trazidos aos autos, nada obsta que o presente seja realizado, devendo antes ser providenciada a emissão de todos os documentos contábeis/orçamentários legais, relativo ao empenhamento e a liquidação da despesa.

É o relatório.

Decido.

De acordo com os autos, a servidora requer o pagamento dos valores decorrentes de substituição no cargo em comissão de Diretora do Departamento de Documentação e Protocolo que, conforme instrução realizada, nada obsta o pleito, pois se referem aos períodos/portarias especificados às fls. 16/18.

Por sua vez, o art. 54 da Lei Complementar n. 68/92 prescreve que haverá substituição em caso de impedimentos legais de ocupantes de cargos em comissão, e que o substituto fará jus à gratificação pelo exercício do cargo ou função de direção ou chefia, nos casos de afastamento ou impedimento legal do titular, superior a 30 dias, paga na proporção dos dias de efetiva substituição.

Nesta esteira, o art. 268-A do Regimento Interno desta Corte de Contas, acrescido pela Resolução n. 80/TCE-RO/2011, preconiza:

Art. 268-A. O servidor fará jus à vantagem de substituição pelo exercício do cargo ou função de direção ou chefia, nos casos de afastamento ou impedimento legal do titular, inferior, igual ou superior a 30 (trinta) dias, desde que a acumulação dos lapsos de substituição ultrapasse esse trintídio legal.

Por sua vez, a Controladoria de Análise e Acompanhamento da Despesa dos Controles Internos – CAAD opinou favoravelmente ao pagamento (fl. 19).

Dessa forma, restou demonstrado que a servidora atuou em regime de substituição pelo período de 47 (quarenta e sete) dias, razão pela qual lhe é devido o pagamento no valor de R\$ 5.512,98 (cinco mil, quinhentos e doze reais e noventa e oito centavos), conforme Demonstrativo de Cálculo, à fl. 15.

Diante do exposto, decido:

I – Deferir o pedido formulado pela servidora Magda Chaul Barbosa Aidar Pereira para conceder-lhe o pagamento do valor de R\$ 5.512,98 (cinco mil, quinhentos e doze reais e noventa e oito centavos), referente a 47 dias de substituição no cargo em comissão de Diretora do Departamento de

Documentação e Protocolo, conforme a tabela de cálculo de fl. 15, desde que atestada a disponibilidade orçamentária e financeira e observado o limite de despesa com pessoal;

II – Determinar a remessa dos autos à Secretaria Geral de Administração - SGA para adoção das providências pertinentes, arquivando-se em seguida o processo;

III – Determinar à Assistência Administrativa desta Presidência que dê ciência da decisão à interessada.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 13 de fevereiro de 2017.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
Presidente

**Atos da Secretaria-Geral de Administração e
Planejamento**
Licitações

Avisos

REPUBLICAÇÃO DE LICITAÇÃO

AVISO DE LICITAÇÃO - REPUBLICAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 04/2017/TCE-RO

Participação exclusiva de MEI, ME e EPP

O Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, por intermédio de sua Pregoeira, designada pela Portaria nº 807/2016/TCE-RO, em atendimento ao solicitado pela Secretaria-Geral de Administração, Processo 4895/2016/TCE-RO, e autorizado pelo Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente, torna pública a abertura do certame licitatório na modalidade Pregão, em sua forma eletrônica, tipo menor preço, realizado por meio da internet, no site: www.comprasgovernamentais.gov.br, local onde se encontra disponível o Edital para download gratuito. O certame será regido pelas disposições da Lei Federal 10.520/02, do Decreto Federal 5.450/05, da Lei Complementar 123/06, das Resoluções Administrativas 13/2003-TCRO e 32/2006-TCER, da Lei Estadual 2.414/11, da Lei Federal nº 12.846/13, da Lei Federal 8.666/93 e demais legislações pertinentes, segundo as condições e especificações estabelecidas no Edital e seus anexos, visando formalização de contrato administrativo para fornecimento, tendo como unidade interessada o Departamento de Serviços Gerais – DESG/TCE-RO. O encerramento do recebimento de propostas e a abertura da sessão pública será no dia 23/02/2017, horário: 9 horas (horário de Brasília-DF). OBJETO: contratação de empresa para fornecimento de tubos e conexões galvanizados a serem aplicados na manutenção da rede do Sistema de Refrigeração SELF do Prédio Sede desta Corte de Contas, visando atender às necessidades do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, conforme descrição, características, prazos e demais obrigações e informações constantes do Termo de Referência. O valor total estimado da presente contratação é de R\$ 15.476,41 (quinze mil quatrocentos e setenta e seis reais e quarenta e um centavos).

Porto Velho - RO, 13 de fevereiro de 2017.

FERNANDA HELENO COSTA VEIGA
Pregoeira